



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: N.º 2021.08.20.02 - TP - TEJUPREV
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA, NA ÁREA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARECERES CORRELATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (TEJUPREV).

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes **CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre a inabilitação motivada pela apresentação irregular dos atestados de capacidade técnica.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe na Lei de Licitações:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Tendo em vista o transcrito alhures, os recursos foram TEMPESTIVAMENTE encaminhados nas datas de **04 de outubro de 2021** e **30 de setembro de 2021**, tendo em vista que a ata da sessão foi publicada na data de 27 de setembro de 2021. Sendo assim, ambas as peças se encontram tempestivas.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.08.20.02 - TP - TEJUPREV**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA, NA ÁREA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARECERES CORRELATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (TEJUPREV)**.

Ocorre que a licitante **CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** recorreu da decisão da presente administração que a inabilitou com base na apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado quando, na verdade, só deveria ser emitido por pessoa jurídica de direito público.

Além disso, a licitante **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs recurso em face da administração em virtude da inabilitação por estar com o Certificado de Registro Cadastral fora do prazo estabelecido na legislação vigente, seja este, dia 15 de Setembro de 2021.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.



A) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Em vista disso, urge destacar que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, de fato, apresenta desconformidade com o entendimento da legislação e com o entendimento jurisprudencial. Cabe analisar primeiramente o que versa o art. 30, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Em vista disso, é possível concluir que a legislação que dita o certame é clara no tocante à natureza dos órgãos que fornecem tais atestados. A presente administração, ao colocar tal exigência obviamente não tentou restringir a competição no certame, apenas objetivou garantir o melhor serviço ao objeto que, essencialmente está atrelado à um órgão pessoa jurídica de direito público.

Além disso, em entendimento doutrinário, explica Ulisses Jacoby, advogado e doutrinador especialista na área:

"A Lei n.º 8.666/1993 estabelece as documentações para fins de comprovação da qualificação técnica. O dispositivo estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação dos documentos pertinentes, de forma que o acréscimo de exigência, sem fundamento legal, pode incidir na vedação legal do artigo 3º, pelo comprometimento da competitividade".

Dessa forma, a discricionariedade da administração pública não é ilimitada e está ligada ao princípio norteador da legalidade. Ademais, o **Acórdão nº 2.971/2016**, da 1ª Câmara do TCU, deu ciência ao município sobre a impropriedade observada nos editais das tomadas de preços, de que a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, considera a presente administração por reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do pedido da empresa **CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para reformar a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de Direito Público.

B) DA INABILITAÇÃO POR PRECLUSÃO DE PRAZO

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, **pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados**, proporcionando com isso maior segurança no



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

Portanto, a Administração, **durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital**, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Desse modo, importa destacar que a empresa licitante **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou o Certificado de Registro Cadastral FORA DO PRAZO estabelecido na legislação vigente, seja este, dia 15 de Setembro de 2021. Mais especificamente, o CRC foi apresentado com apenas dois dias de emissão anterior a data de abertura da licitação!

Em vista disso, não merece prosperar o pedido da recorrente de reformar a decisão. Já que não há como a presente administração agir em desacordo com o edital, tendo em vista que não houve ilegalidade alguma na fixação do prazo, tampouco não pode deixar a administração de estar vinculada aos ditames do instrumento convocatório.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da recorrente **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** de reformar a decisão que a inabilitou.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE todos os pedidos presentes em recurso apresentado pela empresa CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos do recurso apresentado pela empresa HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 18 de outubro de 2021.

Marcos Brito

José Marcos Pinho Brito
Presidente CPL